

Acórdão: 22.801/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001351763-83  
Impugnação: 40.010144502-32  
Impugnante: Vera Lúcia de Oliveira  
CPF: 877.023.126-53  
Proc. S. Passivo: Jarbas Filho de Lacerda/Outro(s)  
Origem: DF/ Divinópolis

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, alegando que houvera declaração errônea no percentual dos bens a serem partilhados. Entretanto, o pleito da Requerente não pode ser atendido por findo o prazo decadencial do direito à restituição, nos termos do art. 168 do CTN.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 27, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao fato gerador ocorrido em 13/07/10, ao argumento de que houvera declaração errônea no percentual dos bens a serem partilhados.

A Delegacia Fiscal de Divinópolis, em despacho de fls.31, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/34 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 68/69.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao fato gerador ocorrido em 13/07/2010, ao argumento de que houvera declaração errônea no percentual dos bens a serem partilhados.

O Fisco se manifesta contrário à restituição, ao argumento de que, apesar de ter ocorrido o pagamento indevido, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN, a extinção do crédito tributário se deu pelo pagamento ocorrido em 31/01/11, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Portanto, entende que o direito de pleitear o indébito findou-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua extinção, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Requerente, em sua peça impugnatória, aduz que o ITCD foi submetido à apreciação judicial, fazendo parte dos Autos do Inventário nº 0023841-17.2011.8.13.0223, e que, em razão disso, foi determinado por ordem judicial que fossem retificados os valores dos bens móveis declarados na DBD de fls. 04/06.

Sendo assim, entende a Requerente, que a extinção do crédito tributário teria ocorrido com a decisão transitada em julgado, na data de 22/06/17, portanto nos termos do art. 156, inciso X, e não conforme o art. 156, inciso I, ambos do CTN.

O Fisco, mantendo o seu entendimento de que a extinção se deu pelo pagamento do imposto ocorrido em 31/01/11, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, aduz, ainda, em sua Manifestação Fiscal, que mesmo na DBD retificadora de folhas 07/09, datada de 09/08/17, a Requerente deixou de indicar o número do processo judicial, ficando, portanto, tal informação fora de apreciação.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se, após análise do conteúdo do presente processo, que razões assistem ao Fisco pelos motivos a seguir expostos.

O inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional determina que, nos casos dos incisos I e II do art. 165 do mesmo diploma legal, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Para que fique clara a matéria, transcreve-se os referidos artigos:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

.....  
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

.....  
A fim de dirimir controvérsias até então existentes sobre o momento da extinção do crédito citado nos dispositivos acima transcritos, o art. 3º da Lei

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que a mesma ocorre, no caso do tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, a saber:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A doutrina também é farta em ensinamentos sobre a matéria. Cite-se, a propósito, trecho do livro Direito Tributário Brasileiro de Aliomar Baleeiro, atualizado pela Professora Misabel Abreu Machado Derzi – 12ª edição (pág. 1.310):

O § 4º do art. 150 aduz que o prazo para homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, e que após esse período opera-se a homologação tácita, considerando-se “definitivamente extinto” o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 168, I, do CTN determina que, no caso de haver cobrança ou pagamento de tributo a maior (por erro do contribuinte ou não), o prazo para pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados “da data da extinção do crédito tributário”.

A redação dos dispositivos era ambígua e dava ensejo a interpretações controvertidas. A interpretação mais correta, em nossa opinião, era de que a aplicação do art. 168, I, do CTN aos casos de pagamento a maior de tributos com lançamento por homologação levava em si a ideia de que o prazo de cinco anos se iniciava data do *pagamento*, momento em que se dá a extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, I, do CTN.

Considerando a regra acima exposta aplicada ao caso dos autos, tem-se que a extinção do crédito tributário ocorreu em 31 de janeiro de 2011 - data do pagamento do ITCD cuja restituição é nestes autos pleiteada.

O Pedido de Restituição de Indébito Tributário ora analisado foi protocolado em 24 de agosto de 2017, portanto, após a decadência do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inciso I do CTN.

Salienta-se que não houve por parte da requerente discordância dos valores apresentados pelo Fisco na avaliação dos bens constantes da DBD de fls. 05/06.

A Requerente, já na abertura do processo de inventário número 0023841-17.2011.8.13.0223, datado e assinado por seu Procurador, em 28/01/11, fls. 41, detectou equívocos no testamento deixado pela falecida, mais precisamente no percentual que foi testamentado e partilhado, por estar esse além do permitido em Lei, ou seja dos 50% dos quais poderiam ser disponibilizados, conforme Item VI – TESTAMENTO, fl.39.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse momento caberia a Requerente, com o fito de evitar a decadência do direito ao pleito do indébito, apresentar a DBD retificadora e, em consequência, o pedido de restituição do valor do imposto pago a maior, pois a legislação do ITCD do estado de Minas Gerais é soberana, devendo ser aplicada independentemente do andamento e conclusão do inventário, exceto naquelas situações em que o andamento do processo de ITCD esteja realmente atrelado a alguma decisão judicial, que possa valer a aplicação do art. 156, inciso X do CTN.

No presente caso, não se está diante de qualquer situação que pudesse depender de alguma decisão judicial, conforme preceitua o citado artigo, pois foi a própria Requerente quem apurou o erro na determinação do percentual dos bens a ser testamentado e partilhado, tanto que, como já mencionado, tal irregularidade já teria sido por ela informado no processo de abertura do inventário, datado e assinado em 28/01/11, fls. 35/41.

Assim, coube ao Sr. Juiz tão somente atender ao pedido da Requerente no bojo do referido processo de inventário, determinando, às fls. 42/43, as providências que deveriam ser tomadas pelo inventariante para dar prosseguimento ao mesmo.

Portanto, não procede a alegação da Requerente de que o ITCD foi submetido à apreciação judicial, fazendo parte dos autos do inventário, e que, em razão disso, teria sido determinado, por ordem dessa, a retificação do valor dos bens imóveis, e, assim, a extinção do direito ao crédito tributário teria ocorrido pela decisão transitada em julgado, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a extinção do crédito tributário se deu pelo pagamento ocorrido em 31/01/11, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN e, portando, o direito ao pleito do indébito findou-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua extinção, nos termos do art. 168, inciso I do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Procuração apresentada da Tribuna. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jarbas Filho de Lacerda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

M

22.801/17/1ª